JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
DECISÃO DO PREGOEIRO

Processo: 330/2015 – Pregão Eletrônico nº 13/2016
Objeto: CONTRATAÇÃO DE DATA CENTER VIRTUAL.
Recorrentes: SCYTL SOLUÇÕES DE SEGURANÇA E VOTO ELETRÔNICO LTDA
GLOBALWEB OUTSOURSING DO BRASIL LTDA
Recorrido: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU/BR)

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelas empresas SCYTL SOLUÇÕES DE SEGURANÇA E VOTO ELETRÔNICO LTDA e GLOBALWEB OUTSOURSING DO BRASIL LTDA contra o resultado da prova de conceito que habilitou a empresa VERT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA, sob o argumento de que a empresa vencedora não cumpriu todos os requisitos de habilitação técnica estabelecidos no edital do pregão eletrônico nº 13/2016.

Basicamente, as duas empresas recorrentes alegaram em suas razões que a empresa VERT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA não foi apta a comprovar a sua capacidade técnica durante a prova de conceito, especificamente no que se refere às alíneas 2 (Teste de Implementação), 7 (Teste de Envio de Newsletter) e 8 (Teste de GED), relacionadas no item 22.7 do Termo de Referência, Anexo I do edital.

Cumpridas as formalidades legais, registre-se que foi oportunizada aos demais licitantes a apresentação de contrarrazões no prazo legal, sendo essas apresentadas pela empresa VERT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA, que rebateu os pontos suscitados pelas recorrentes.

Tendo em vista que as razões suscitadas pelas recorrentes apenas tratam de aspectos técnicos, não havendo nenhum questionamento quanto ao processo de realização do pregão, nem sequer da documentação apresentada pela empresa vencedora, ouvimos a área técnica do CAU/BR responsável pela habilitação da empresa VERT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA na prova de conceito, que se manifestou nos seguintes termos da Nota Técnica 20/2016/GCSC:

DO TESTE DE GED

Compreendemos que a ferramenta de Gerenciamento Eletrônico de Documentos (GED) apresentada atendeu todos os requisitos impostos no

edital. A funcionalidade de digitalização é uma premissa básica de entrada de documentos em ferramentas de GED e na apresentação, a empresa VERT demonstrou, claramente, como um item nativo da ferramenta. Quanto à assinatura digital, entendemos que a ferramenta atendeu às condições necessárias de recuperação e validação. Em referência à demora inicial da prova de conceito, esta foi ensejada em razão à solicitação para utilização de um equipamento do próprio CAU/BR. Após a instalação dos arquivos de configuração do token, o teste foi realizado em conformidade aos requisitos solicitados e dentro do prazo estipulado. Destarte, inferimos que os recursos impostos pelas empresas GLOBALWEB E SCYTL para este teste ***não inabilitam*** *a empresa VERT.*

DO TESTE DE IMPLEMENTAÇÃO

Compreendemos que o teste de implementação do ambiente computacional similar ao atual ambiente do SICCAU atendeu todos os requisitos impostos no edital.

Nesse teste, houve um equívoco da equipe do CAU/BR ao informar o tamanho do disco de um dos três servidores. A fim de não desfazer o ambiente já criado, solicitamos a empresa VERT em parceria com a equipe do Conselho, a expansão desse disco. O fato de apoiar ou informar um determinado comando para execução do procedimento, em nosso juízo, não caracteriza a imperícia técnica da empresa VERT.

Aclaramos ainda que o prazo para desfecho desse teste era de até 02 (dois) dias, contudo, a empresa o fez em apenas 3 horas. É factível que, para o prazo estipulado a empresa teria total possibilidade de apresentar o ambiente funcional, caso recomeçasse todo o processo com os discos no tamanho exigido. Destarte, inferimos que os recursos impostos pelas empresas GLOBALWEB E SCYTL para este teste ***não inabilitam*** *a empresa VERT.*

DO TESTE DE ENVIO DE NEWSLETTER

Compreendemos que a ferramenta de envio de Newsletter apresentada atende todos os requisitos impostos no edital. É preponderante que o e-mail recebido pela equipe do CAU/BR, na prova de conceito, está assinado no transporte da mensagem, garantindo a confidencialidade e integridade da

mensagem até o seu destino, comprova-se, então, a procedência e assegura-se assim a entrega da mesma.

O item da prova de conceito solicita "...enviar Newsletter por e-mails com assinatura digital para uma lista de destinatários...". Não há especificação, no item 7.6 ou no item 22.7 alínea, do termo de referência do edital, da localização ou tipo de assinatura digital. Entendemos que a transmissão da mensagem com a comprovação de segurança, foi apresentada e atendida. Destarte, inferimos que os recursos impostos pelas empresas GLOBALWEB E SCYTL para este teste ***não inabilitam*** *a empresa VERT.*

DA CONCLUSÃO

Diante o exposto, consideramos que a empresa VERT está ***apta*** *para prestação dos serviços comuns de sustentação, operação e manutenção contínua de aplicações, serviços, sistemas e servidores, disponibilizados por meio de infraestrutura de Data Center através da Internet ao CAU/BR."*

DA DECISÃO FINAL

Ante à manifestação da Coordenadoria de TI do CAU/BR, área técnica responsável pela prova de conceito, nos termos da Nota Técnica 20/2016/GCSC, aprovada pela Gerência do CSC e pela Gerência Geral do CAU/BR, e em atendimento às normas estipuladas pela Lei nº 10.520/2002, e pelo instrumento convocatório, e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/1993, mantenho **HABILITADA** a licitante VERT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.277.205/0001-44.

Assim, julgo **IMPROCEDENTES** os recursos interpostos e decido pela manutenção do certame nos moldes em que se encontra, devendo o objeto licitado ser adjudicado à vencedora, sendo, pois, o entendimento que submeto a análise da autoridade superior competente para proferir decisão definitiva.

Brasília, 06 de julho de 2016.

RICARDO DE FREITAS FRATESCHI JUNIOR
Pregoeiro CAU/BR

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

Processo: 330/2015 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2016

Objeto: CONTRATAÇÃO DE DATA CENTER VIRTUAL

Recorrentes: SCYTL SOLUÇÕES DE SEGURANÇA E VOTO ELETRÔNICO LTDA
GLOBALWEB OUTSOURSING DO BRASIL LTDA

Recorrido: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU/BR)

O Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), no exercício das competências que lhe cabem por força do art. 29, inciso III da Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e o art. 70 do Regimento Geral aprovado pela Resolução CAU/BR n° 33, de 6 de setembro de 2012, e considerando a Decisão de 06 de julho de 2016, proferida pelo Pregoeiro do CAU/BR em sede de recurso administrativo interposto no processo de licitação de que trata o Pregão Eletrônico nº 13/2016, resolve negar provimento aos recursos administrativos das empresas SCYTL SOLUÇÕES DE SEGURANÇA E VOTO ELETRÔNICO LTDA e GLOBALWEB OUTSOURSING DO BRASIL LTDA, mantendo a habilitação da empresa VERT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA no certame de que ora se trata.

Brasília (DF), 07 de julho de 2016.

HAROLDO PINHEIRO VILLAR DE QUEIROZ
Presidente do CAU/BR